



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.519.685 - RS (2015/0050412-2)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
RECORRENTE : **SUL ARNO CRIAÇÕES EM ACESSÓRIOS LTDA**
ADVOGADO : **CLÁUDIO LEITE PIMENTEL E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **FAZENDA NACIONAL**

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. REFORÇO DA PENHORA. INTIMAÇÃO DA PARTE EXECUTADA. NECESSIDADE.

1. Penhorados bens e direitos e constatada pelo magistrado a insuficiência da garantia, deve-se intimar o devedor para que proceda ao reforço da penhora, oportunizando-lhe a indicação de bens/direitos necessários a essa finalidade, à luz dos arts. 9º e 11 da LEF, sem prejuízo, contudo, da faculdade de o exequente requerer o reforço da garantia e apontar, por conta própria, os meios pelos quais será realizado (BACEN JUD, penhora de bem imóvel etc).

2. "É defeso ao juiz determinar de ofício o reforço da penhora, realizada validamente no executivo fiscal, a teor dos artigos 15, II, da LEF e 667 e 685 do CPC" (REsp 475.693/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 24/03/2003).

3. Nessa linha, se o reforço da penhora depende do requerimento da Fazenda exequente, não pode o oficial de justiça, sem a correspondente ordem judicial, proceder à penhora no rosto de autos de processos em trâmite na justiça estadual com o fim de reforçar a garantia do juízo da execução.

4. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de abril de 2016 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.519.685 - RS (2015/0050412-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto por SUL ARNO CRIAÇÕES EM ACESSÓRIOS LTDA contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cuja ementa é a seguinte (e-STJ fl. 32):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. REFORÇO DA PENHORA. LEGALIDADE.

A penhora determinada de ofício é meio de ver efetivado o disposto no art. 7º, II, da Lei nº 6.830/80. Isto porque o processo de execução fiscal, conquanto dependa de iniciativa da Fazenda Pública para ser instaurado, desenvolve-se por impulso oficial, prevalecendo o interesse do exeqüente, já que o julgador pode diligenciar no sentido da garantia e adimplemento do crédito tributário.

Opostos embargos de declaração, foram acolhidos para acrescentar à fundamentação do acórdão embargado que "houve deferimento do pedido da União para que fosse dado prosseguimento aos atos executórios; portanto, não prospera o argumento de que não houve determinação judicial para a realização da penhora" (e-STJ fl. 47).

A recorrente alega violação dos arts. 162, § 2º, 535 e 685 do CPC/1973 e do art. 15, II, da Lei n. 6.830/1980, por considerar que o órgão julgador *a quo* não teria observado a inexistência de determinação judicial para a realização de reforço da penhora, o que não poderia ser feito de ofício pelo magistrado (e-STJ fls. 56/68).

Contrarrazões da União pelo não conhecimento ou não provimento do recurso especial (e-STJ fls. 56/68).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.519.685 - RS (2015/0050412-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

O recurso especial se origina em autos de agravo de instrumento interposto contra o indeferimento pelo juízo federal do pedido de cancelamento de penhoras efetivadas no "rosto dos autos" em processos da parte executada, em tramitação na Justiça estadual, mesmo após a penhora de 5% dos repasses financeiros vinculados ao seu cartão de crédito, bem como de bens localizados em sua sede.

Anota-se que, com a discordância da Fazenda Nacional quanto à nomeação à penhora de prejuízos fiscais (e-STJ fls. 168/171), o magistrado acatou o pedido de penhora *on-line* e sobre os repasses financeiros de cartões de crédito, nos seguintes termos (e-STJ fl. 174):

[...] pretendendo a compensação de crédito decorrente de prejuízos fiscais, primeiramente a executada deverá tornar líquido e certo esse crédito, mediante procedimento administrativo previsto em lei.

Assim sendo, defiro o requerido pela exequente, a fim de utilizar o sistema BACEN JUD para a localização e bloqueio de valores existentes em contas correntes e aplicações financeiras, mantidos em nome da executada SUL-ARNOCRIAÇÕES EM ACESSÓRIOS LTDA., CNPJ: 94.397.122/0001-07, até o montante da dívida exequenda, ou seja, R\$ 1.439.702,24 (em outubro/2010). CDA n. 00 3 1000 0241-71.

Resultando inexitosa a diligência, lavre-se termo de penhora sobre o percentual de 5% dos repasses de cartão de crédito percebidos pela executada, a serem recolhidos mensalmente em conta vinculada ao presente feito, ficando nomeado depositário o representante legal da devedora.

Embora penhorados os repasses financeiros, a FN pediu o reforço da penhora, inclusive sobre máquinas e equipamentos na sede da sociedade executada (e-STJ fl. 190 e fls. 1.116/1.118), o que foi feito (e-STJ fls. 424/426).

Consta dos autos que o oficial de justiça, posteriormente, compareceu ao Foro da Comarca de Bento Gonçalves e procedeu à penhora no rosto dos autos em diversos processos em que a ora recorrente é parte (e-STJ fls. 544/558).

A executada se insurgiu contra o ato, porquanto não haveria pedido nem ordem para a realização da penhora; todavia, o juízo da execução indeferiu o pedido, mantendo o ato construtivo sob o fundamento de que, "recebida a inicial e encontrando-se a execução sem a plena garantia, é consequência natural que se extrai do dispositivo legal acima reproduzido as diligências empreendidas pelo oficial de justiça para a localização e penhora de outros bens da executada, visando à integral satisfação do crédito, como no caso em análise" (e-STJ fl. 569).

Interposto o agravo de instrumento, o TRF da 4ª Região negou-lhe provimento. Vejamos, no que interessa, o que consignou e decidiu o Tribunal de origem (e-STJ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fls. 30/31):

[...] é facultado ao Juiz determinar o reforço da penhora quando os bens já penhorados são insuficientes à garantia do Juízo. Neste sentido, colaciono jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

[...]

No caso dos autos, a dívida corresponde ao valor de R\$ 1.439.702,24, tendo sido penhorado 5% dos repasses de cartão de crédito da empresa, além de equipamentos. No entanto, ainda insuficientes os bens penhorados, não há óbice ao reforço da penhora.

Importa consignar que a penhora determinada de ofício é meio de ver efetivado o disposto no art. 7º, II, da Lei nº 6.830/80. Isto porque o processo de execução fiscal, conquanto dependa de iniciativa da Fazenda Pública para ser instaurado, desenvolve-se por impulso oficial, prevalecendo o interesse do exequente, já que o julgador pode diligenciar no sentido da garantia e adimplemento do crédito tributário.

Nos aclaratórios, a ora recorrente pediu manifestação a respeito da inexistência de ordem judicial que determinasse o reforço da penhora, o que foi acolhido pelo órgão julgador, o qual esclareceu que, com o deferimento do prosseguimento do processo executivo, estaria permitida a realização da penhora (e-STJ fl. 47).

Do que se observa, não há violação do art. 535 do CPC/1973, porquanto o Tribunal de origem, de forma clara, coerente e fundamentada, pronunciou-se, expressamente, sobre a integração pedida pela então embargante.

Isso considerado, importa notar que a Corte de origem considera não ser necessário pedido exposto da exequente para que aconteça o reforço da penhora pelo oficial de justiça.

Nos termos do art. 7º da Lei n. 6.830/1980, o despacho do juiz que defere a petição inicial da execução fiscal importa em sucessivas ordens ao oficial de justiça, dentre as quais a penhora ou o arresto de bens e/ou direitos, no caso de não pagamento do débito ou não garantida a execução.

Assim, deferida a petição da execução e citado o devedor, o ato de penhora independe do requerimento exposto do credor.

Por sua vez, o art. 15, II, da Lei n. 6.830/1980 estabelece que, "em qualquer fase do processo, será deferida pelo juiz à Fazenda Pública, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no artigo 11, bem como o reforço da penhora insuficiente".

Em se tratando de reforço da penhora realizada para a oposição dos embargos do devedor, deve-se registrar que a Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.127.815/SP, na sistemática dos recursos repetitivos, sedimentou que "não se deve obstar a admissibilidade ou apreciação dos embargos à execução pelo simples fato de que o valor do bem constrito é inferior ao valor exequendo, devendo o juiz proceder à intimação do devedor para reforçar a penhora", facultando-se ao ente fazendário "requerer tanto a substituição dos bens penhorados quanto o reforço da penhora para a satisfação de seus créditos, nos termos do art. 15, II, da LEF".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nessa hipótese, o magistrado intima o devedor para que este providencie o reforço da garantia, conforme disposições do art. 9º da Lei n. 6.830/1980, sem prejuízo da faculdade do credor-exequente de também requerer o reforço, mormente porque, à luz do § 2º do art. 40 da Lei de Execução Fiscal – LEF, cabe à exequente as diligências à procura do patrimônio do devedor.

Deve-se aplicar o mesmo procedimento à hipótese em exame.

Penhorados bens e direitos e constatada pelo magistrado a insuficiência da garantia, deve-se intimar o devedor para que proceda ao reforço da penhora, oportunizando-lhe a indicação de bens/direitos necessários a essa finalidade, à luz dos arts. 9º e 11 da LEF, sem prejuízo, contudo, da faculdade de o exequente requerer o reforço da garantia e apontar, por conta própria, os meios pelos quais será realizado (Bacen Jud, penhora de bem imóvel etc).

A propósito, a Primeira Turma teve a oportunidade de manifestar-se sobre o tema, decidindo pela impossibilidade de o magistrado determinar, de ofício, o reforço da penhora. *Vide*:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL . BENS PENHORADOS. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO PELA CREDORA. REFORÇO DE OFÍCIO PELO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE.

1. É consectário do princípio dispositivo que no Processo Civil as atividades que o juiz pode engendrar ex officio não inibe a iniciativa da parte, de requerê-la, não sendo verdadeira a recíproca. Em consequência, por influxo do princípio dispositivo, nas atividades que exigem a iniciativa da parte, o juiz não pode agir sem provocação.

2. Consectariamente, é defeso ao juiz determinar de ofício o reforço da penhora, realizada validamente no executivo fiscal, a teor dos artigos 15, II, da LEF e 667 e 685 do CPC.

3. Recurso improvido.

(REsp 475.693/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/02/2003, DJ 24/03/2003, p. 160).

Nessa linha, se o reforço da penhora depende do requerimento da Fazenda exequente, não pode o oficial de justiça, sem a correspondente ordem judicial, proceder à penhora no rosto de autos de processos em trâmite na Justiça estadual com o fim de reforçar a garantia do juízo da execução.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso especial para anular os atos de penhora realizados no rosto dos autos em tramitação na Justiça estadual, sem prejuízo de que o juízo da execução proceda a oitiva das partes a respeito da necessidade do reforço da garantia.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0050412-2 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.519.685 / RS**

Números Origem: -50000775320124047113 -50015426820104047113 4-50000775320124047113
50223886620144040000 RS-50000775320124047113 RS-50015426820104047113
TRF4-50000775320124047113

PAUTA: 19/04/2016

JULGADO: 19/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAZARRÉ**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SUL ARNO CRIAÇÕES EM ACESSÓRIOS LTDA
ADVOGADO : CLÁUDIO LEITE PIMENTEL E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPI / Imposto sobre Produtos Industrializados

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.